DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5207/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6440/2017
PROTOCOLO	: 1800568
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: HAROLDO JORGE MONTEIRO DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE E REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria Por Invalidez, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** ao servidor, **Sr. Haroldo Jorge Monteiro de Arruda**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD.

Em razão da análise de toda documentação acostada, por a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 30655/2018, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC 6991/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 35, § 1º, c/c o art. 76 e art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 1514/2017, publicado no Diário Oficial n.º 9382, em 03 de abril de 2017, peça n.º 9.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 29-30, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.	5.342 (cinco mil, trezentos e quarenta e dois) dias.

- Da invalidez:

Conforme Boletim de Inspeção Médica – BIM, n.º 27195, peça nº 7 e 11 (fl. 64), o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID 10 – M05.3 + M16.7 (Artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas e outras coxartroses secundárias).

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
PUBLICAÇÃO	03/04/2017
PRAZO PARA REMESSA	18/05/2017
REMESSA	11/04/2017

Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Por Invalidez do servidor, **Sr. Haroldo Jorge Monteiro de Arruda**, ocupante do cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass